Belo Horizonte, 03 de novembro de 2026.

**OF. PRES Nº 82/2026**

**Assunto:** Solicita alterações na minuta de resolução que regulamenta a opção pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

**Ao Excelentíssimo Senhor**
**Desembargador Vicente de Oliveira Silva**
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG**

**SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, inscrita no CNPJ sob o n° 20.250.353/0001-57, e por ser a Entidade representativa de mais de 13 mil servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Presidente, **Eduardo Mendonça Couto**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer a alteração da minuta de resolução que regulamenta a opção pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais, prevista no art. 20 da Lei estadual nº 23.478/2019, com as alterações promovidas pela Lei estadual nº 24.794/2024, pelos fundamentos a seguir expostos.**

Ao analisar a minuta apresentada, o SERJUSMIG identificou a necessidade de aperfeiçoamento de determinadas disposições, a fim de assegurar regras claras, isonômicas e juridicamente adequadas, que contemplem as diferentes situações funcionais dos servidores interessados na jornada ampliada.

No que se refere à retratabilidade da opção, **o art. 1º, § 3º, da minuta prevê a possibilidade de o servidor rever sua escolha, mas não disciplina expressamente as condições para o exercício desse direito**.

A ausência de regulamentação específica pode gerar dúvidas quanto ao momento em que o servidor poderá requerer a retratação, aos procedimentos aplicáveis e aos efeitos funcionais e remuneratórios decorrentes do retorno à jornada anteriormente cumprida.

Nesse contexto, o SERJUSMIG defende que **a retratabilidade seja expressamente assegurada, mediante requerimento do próprio servidor, a qualquer tempo e a seu critério**, sem imposição de prazo mínimo de permanência na jornada ampliada, observados os procedimentos administrativos necessários à efetivação da alteração.

A opção pela jornada de oito horas constitui decisão individual que produz efeitos sobre a organização da vida profissional e pessoal do servidor. Assim, a possibilidade de retratação deve observar a autonomia do interessado, garantindo-lhe a possibilidade de rever sua decisão, sem que a Administração imponha a manutenção da escolha por período determinado.

Quanto ao teletrabalho, **o art. 8º da minuta estabelece restrições aos servidores que optarem pela jornada de oito horas**, inclusive ao condicionar a adesão ao regime ao transcurso de dois anos da formalização da opção e prever renúncia expressa ao teletrabalho vigente ou em tramitação, ressalvadas as exceções previstas no próprio dispositivo.

O SERJUSMIG entende que tais restrições devem ser revistas, de modo a afastar a incompatibilidade presumida entre a jornada ampliada e o exercício das atividades em regime de teletrabalho.

Cabe destacar que o § 3º do art. 13 da Resolução nº 973/2021 dispõe que o teletrabalho é destinado às atividades em que seja possível a **mensuração objetiva do desempenho, mediante metas estabelecidas em plano de trabalho individualizado e fiscalizadas pela Comissão de Gestão do Teletrabalho**.

Além disso, o art. 29 da Resolução nº 973/2021 prevê que a marcação de ponto eletrônico do servidor teletrabalhador será substituída pelo abono das faltas pelo gestor da unidade, **condicionado ao atingimento da meta de produtividade mensal estipulada no Plano Individual de Trabalho.**

Essas disposições demonstram que **o teletrabalho possui critérios próprios de autorização, acompanhamento e aferição de produtividade**, não havendo incompatibilidade necessária entre sua adoção e o cumprimento da jornada de oito horas.

A viabilidade do regime deve ser avaliada conforme a natureza das atividades, as metas estabelecidas e o interesse da Administração.

Dessa forma, **a opção pela jornada ampliada não deve implicar, por si só, impedimento à adesão ou à permanência no teletrabalho**, cabendo a análise

e a autorização conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 973/2021 e nas demais normas aplicáveis.

Outro ponto que merece revisão diz respeito à **exigência de permanência mínima de seis anos na jornada ampliada, prevista no art. 1º, § 2º, da minuta**, bem como às consequências estabelecidas para os casos de aposentadoria antes do cumprimento desse período.

A imposição de permanência obrigatória por seis anos, associada à perda da parcela proporcional de vencimentos em caso de aposentadoria anterior, exige fundamentação legal específica, especialmente diante dos efeitos materiais que produz sobre a situação funcional e patrimonial do servidor.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, de modo que o exercício do poder regulamentar deve observar os limites estabelecidos pela legislação aplicável, não sendo admissível a criação de restrições ou condicionamentos sem respaldo legal suficiente.

Embora caiba à Administração disciplinar os procedimentos necessários à implementação da opção pela jornada ampliada, a instituição de período mínimo de permanência, cuja inobservância resulte na perda de parcela remuneratória, extrapola a mera organização administrativa quando não amparada em autorização legal específica**.**

Ademais, **a referência ao princípio contributivo, isoladamente, não constitui fundamento suficiente para estabelecer o período mínimo de seis anos**.

A disciplina constitucional dos regimes previdenciários deve ser observada conforme o regime aplicável a cada servidor, não cabendo à resolução administrativa instituir, por via transversa, novas condições para o exercício do direito à aposentadoria ou restrições aos seus efeitos jurídicos.

A exigência também pode produzir consequências desproporcionais para servidores próximos de preencher os requisitos para aposentadoria, obrigando-os, na prática, a escolher entre exercer a opção pela jornada ampliada e preservar a percepção da parcela remuneratória correspondente, mesmo quando a aposentadoria decorrer do cumprimento dos requisitos legais.

**Diante do exposto, o SERJUSMIG vem requerer:**

1. **A inclusão de previsão expressa sobre a retratabilidade da opção, assegurando ao servidor o direito de requerê-la, a qualquer tempo e a seu critério, mediante procedimento administrativo objetivo, com definição dos respectivos efeitos funcionais e remuneratórios;**

2. **A revisão do art. 8º da minuta, para afastar a vedação temporal de dois anos à adesão ao teletrabalho e a renúncia automática ao regime em razão da opção pela jornada ampliada, observadas as condições e os critérios estabelecidos pela Resolução do Órgão Especial nº 973/2021, especialmente em seus arts. 13, §§ 1º e 3º, e 29;**

3. **A supressão da exigência de permanência mínima de seis anos, prevista no art. 1º, § 2º, da minuta, bem como a adequação dos dispositivos correlatos, especialmente aqueles que estabelecem consequências remuneratórias para a aposentadoria anterior ao cumprimento desse período, afastando condicionamentos sem fundamento legal específico.**

O SERJUSMIG reafirma seu compromisso com o diálogo institucional e com a construção de uma regulamentação que concilie o interesse da Administração com a proteção dos direitos dos servidores, assegurando critérios transparentes, razoáveis e compatíveis com a legislação vigente.

Certos da atenção dispensada ao pleito e da relevância dos pontos apresentados, o Sindicato aguarda manifestação dessa Presidência e coloca-se à disposição para contribuir com o aperfeiçoamento da proposta normativa, inclusive mediante a realização de reunião para tratar dos pontos apresentados.

Respeitosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
EDUARDO MENDONCA COUTO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

**Eduardo Mendonça Couto**
Presidente – SERJUSMIG

# RECIBO ELETRÔNICO DE PROTOCOLO

| | |
|---|---|
| **Usuário Externo (signatário):** | Eduardo Mendonça Couto |
| **Data e Horário:** | 03/11/2026 10:36:41 |
| **Tipo de Peticionamento:** | Processo Novo |
| **Número do Processo:** | 0467749-24.2026.8.13.0000 |
| **Interessados:** | |
| Eduardo Mendonça Couto | |
| **Protocolos dos Documentos (Número SEI):** | |
| **- Documento Principal:** | |
| - Ofício Externo | 27720461 |
| **- Documentos Essenciais:** | |
| - Requerimento OF. PRES. Nº 82 - SOLICITA ALTERAÇÃO MIN | 27720462 |

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.